



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0123947-50.2012.815.0011

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Natália Felinto de Castro, representada por sua genitora Gabriela
Telino de Meneses Felinto Castro

Advogados : Thélío Farias - OAB/PB nº 9.162 e outro

Apelada : CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A

Advogado : Nildeval Chianca Rodrigues Júnior - OAB/PB nº 12.765

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR DA CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. PARENTE EM QUARTO GRAU. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA ADVINDA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. PREVISÃO. LEGISLAÇÃO EXISTENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL.

- Admite-se como dependente de titular de plano de saúde de grupo familiar, quando durante a tramitação processual, houve a alteração normativa, prevendo a inclusão de parentes consanguíneos até o quarto grau e até o segundo grau, se por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários, nos termos do art. 2º, II, *j*, da Resolução nº 355/2014.

- Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, consoante redação do art. 493, do Código de Processo Civil.

- Não comprovada a abusividade na recusa de inscrição de criança no plano de saúde familiar a que a mãe pertence, como dependente, os danos morais e materiais almejados não devem ser acolhidos.

- Nos moldes da Súmula nº 469, do Superior Tribunal de Justiça, as normas protetivas das relações de consumo aplicam-se aos contratos de plano de saúde, independentemente do fato de ser entidade de autogestão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 197/208, interposta por **Natália Felinto de Castro**, representada por sua genitora **Gabriela Telino de Meneses Felinto Castro** contra a sentença, fls. 193/195, prolatada pela Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta em desfavor de **CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A**, nestes termos:

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos ao art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil.

Em suas razões, a recorrente postula a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a possibilidade de, na condição de parente em quarto grau de **Maria de Fátima Telino de Meneses**, ex-funcionária do Banco do Brasil S/A (matrícula 6.844.947-x), pode permanecer na condição de associada ao plano de saúde, situação ratificada com as Resoluções Normativas nº 137 e nº 355, da Agência Nacional de Saúde, albergando “grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo”. Pugna, então pelo provimento do recurso, a fim de ver julgado procedente seu pedido.

Contrarrazões, fls. 179/186, declinando cuidar-se de entidade de autogestão, exigindo tratamento diferenciado aos demais planos de saúde, ao tempo em que refuta a pretensão da autora, haja vista não ser o caso de se adotar as Resoluções Normativas nº 137 e nº 355, da Agência Nacional de Saúde, mas sim, o contrato outrora entabulado, em que se possibilita a inclusão de parentes até terceiro grau. Pretende, então, seja mantida a sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 227/230.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Natália Felinto de Castro, representada por sua genitora, **Gabriela Telino de Meneses Felinto Castro**, tenciona reformar a sentença de improcedência proferida às fls. 193/195, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada contra a **CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A**.

Por ocasião do julgamento, a magistrada entendeu por rejeitar a aspiração autoral, argumentando que o pleito articulado não se amolda aos termos contratuais, senão vejamos à fl. 194:

É fato incontroverso nos autos que a autora é parente da ex-funcionária do Banco do Brasil S/A, **MARIA DE FÁTIMA TELINO DE MENESES**, em 4º grau.

O plano de saúde **CASSI FAMÍLIA**, ANS Nº 34.665-9, **CONTRATO DE ADESÃO** estabelece em sua cláusula 3º, “d” que poderá aderir ao **CASSI FAMÍLIA** parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau da ex-funcionário do Banco do Brasil S/A.

O contrato em questão é lei entre as partes, isto é, deve-se respeitar as cláusulas estipuladas no mesmo.

A genitora da autora é parente da ex-funcionária do Banco do Brasil S/A em 3º grau, por isso pode aderir ao plano Cassi e gozar dos serviços disponibilizados, inclusive da cobertura obstétrica referente ao parto da autora, todavia, esta não pode ser aderida ao plano de saúde, como pleiteada, visto que está fora

da hipótese prevista expressamente no contrato, já que seu grau de parentes é de 4º grau.

Dessa forma, a questão contida nos presentes autos diz respeito a possibilidade, ou não, de **Natália Felinto de Castro, nascida no dia 15 de agosto de 2012**, filha de **Gabriela Telino de Meneses Felinto Castro**, ser inscrita como dependente de **Maria de Fátima Telino de Meneses**, titular do Plano Cassi Família, **como ex-funcionária do Banco do Brasil S/A**, já que dela é parente de **quarto grau**.

A resposta é afirmativa.

Cotejando os fatos e os documentos anexados, fls. 19/20 e fls. 182/184, no tocante ao **grau de parentesco**, conclui-se que **Natália Felinto de Castro** é filha de **Jayson Cavalcanti de Castro** e **Gabriela Telino de Meneses Felinto Castro**, que por sua vez é filha de **Péricles Felinto de Araújo** e **Raquel Telino de Meneses Felinto**, e esta tem como genitores **Antônio Telino de Lacerda** e **Helena de Meneses Lacerda**, os mesmos, portanto, de **Maria de Fátima Telino de Meneses**.

De acordo com o Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, e, atentando-se as peculiaridades do caso, o art. 1.592 dispõe:

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Destarte, fazendo uma pesquisa na genealogia de **Natália Felinto de Castro** constata-se ser esta parente em **quarto grau** de **Maria de Fátima Telino Meneses**.

Confirmado o grau de parentesco, insta avaliar a possibilidade de ser inscrita, sem carência, repise-se, no Plano de Saúde Cassi Família.

A resposta é igualmente positiva.

Isso porque, nada obstante o contrato de adesão acostado às fls. 22/34, perante o qual a mãe da autora, **Gabriela Telino de Meneses Felinto**, é beneficiária, datar de **17 de julho de 1997, fl. 36**, todavia, o que interessa neste momento, é em relação a sua filha poder ser inserida no referido plano.

A princípio, parece assistir razão à Juíza *a quo*, quando levou em consideração a data de nascimento de **Natália Felinto de Castro** e a data do pedido de sua inclusão, que se deu no dia **30 de agosto de 2012**, fl. 36, bem como, o contrato pactuado e a Resolução nº 137/2006, quando só se admitia no grupo familiar, parentes consanguíneos até o terceiro grau.

Contudo, com o passar do tempo, algumas mudanças normativas aconteceram, dentre elas, a própria Resolução nº 137/2006, alterada pela de nº 355/2014, admitindo o parentesco, até o quarto grau, nos termos do art. 2º, II, *j*, como se depreende a seguir:

Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

II – a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

j) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;

Civil:

Por oportuno, o art. 493, do Código de Processo

Art. 493. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Deveria, portanto, a julgadora ter considerado a ampliação do grupo familiar “até o quarto grau de parentesco consanguíneo”, na forma contida na Resolução mencionada e alterada, assim como, pela permissão da Lei Processual Civil, também registrada.

De outra senda, com relação à indenização por danos materiais e morais correspondentes à indevida negativa de cobertura, tenho não assistir razão à insurgente.

Por oportuno, não houve qualquer ilicitude praticada pela **Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**, que assim agiu, baseado na existência do contrato e da legislação vigente à época.

De bom alvitre, o seguinte julgado:

A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano moral, fato que não aconteceu nos autos. (TJPB; AC 001.2006.007739-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/05/2013; Pág. 12).

De mais a mais, nos termos do art. 927 c/c o art. 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, **o ato ilícito, o dano e o nexó causal**, conjuntura não ocorrente na hipótese telada, conquanto não vislumbrada lesão alguma dos aspectos atinentes à dignidade da pessoa, em nível tal que cause humilhação ou sofrimento intenso que fugam à normalidade.

Por fim, é imprescindível declarar que a aplicação da codificação consumerista às entidades de autogestão, não induz, obrigatoriamente, em procedência do pedido indenizatório.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO, PARA INCLUIR NATÁLIA FELINTO DE CASTRO, COMO DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE CASSI FAMÍLIA, CUJA TITULARIDADE PERTENCE A MARIA DE FÁTIMA TELINO DE MENESES, MATRÍCULA 6.844.947-x E AFASTAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator